



OFÍCIO Nº VARIADOS ANO 2003 – GAB.PRES: OFICIADOS COMO PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO IBAMA SEDE E AS GERÊNCIAS EXECUTIVAS DO IBAMA SP E RJ EM OUTUBRO DE 2003

**Parecer sobre a situação jurídica  
dos animais exóticos importados,  
vendidos e criados legalmente antes das  
Portarias nºs. 102/98 e 093/98 do Ibama.**

**SÉRIE PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS**

**ABRASE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES E  
COMERCIANTES DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS**

ELABORAÇÃO: **COMISSÃO DE NORMAS**

**RUA VISCONDE DE ITABAIANA, Nº 102  
ENGENHO NOVO – RIO DE JANEIRO / RJ CEP: 20780-180  
TEL/FAX: 21 2501.3612**



## **Parecer sobre a situação jurídica dos animais exóticos importados, vendidos e criados legalmente antes da Portaria nº 102/98 do Ibama.**

Em 1998, em 15 de julho, o Ibama ao editar a Portaria nº 102/98 criou uma situação inusitada que vem sendo motivo de muitas autuações e notificações fundamentadas, por regionais do órgão, de forma totalmente equivocada e danosa ao contribuinte e aos criadores em geral.

Esta questão foi tratada diversas vezes em reuniões da ABRASE com autoridades e técnicos do Ibama, sem, no entanto se tomar nenhuma providência para que se cessasse o descalabro. Até a data citada, em 1998, a legislação brasileira e as normativas referentes a fauna não faziam menção aos animais exóticos, entenda-se aqui aqueles que não ocorrem em território brasileiro. A única exceção foi a Lei 5197/67 que tipificava como crime os animais importados “sem parecer de órgão competente”, o que foi repetido na Lei 9605/99, nova Lei de crimes ambientais. Inclusive estas são as únicas menções em Leis sobre estes animais. Nem mesmo por parte do Ibama havia normatização sobre a questão, a não ser uma Portaria pífia, a 029/94, que tratava exclusivamente de importação. Em suma, nenhum instrumento legal mencionava estes animais, deixando livre a sua comercialização e criação, o que ocorreu em larga escala até o ano de 1998.

Em suma: Não há prova, em nenhum dispositivo legal, que garanta a titularidade e/ou propriedade de animal exótico ao poder público e ainda, uma vez comprovado a aquisição bem como a origem, comprovada está à disponibilidade sobre o referido animal por seu proprietário. As Leis 5197 e 9605/99 tutelam apenas os animais silvestres, ignorando os exóticos.

Faz-se necessário ressaltarmos que até 1998 ocorreram fatos que agravam esta situação, tais como:

- Importadores legais venderam grandes quantidades (estamos falando em dezenas de milhares) de animais para comerciantes pessoas físicas, que por sua vez revenderam animais a outros sem repassar recibo, nota fiscal ou algo que o valha., Isto não pode pressupor que são animais sem origem ou ilegais;

- Diversas pessoas físicas que adquiriram animais, com nota fiscal ou dentro da primeira situação exposta, criaram em grandes quantidades e revenderam, muitas vezes acontecendo isto sucessivamente. Vejam que não havia norma para criação e comércio destes animais, o que veio a ocorrer somente em 1998;

- Muitas pessoas trouxeram animais do exterior, legalmente e com parecer, desfazendo-se posteriormente e/ou criando e vendendo os filhotes, perpetuando a disseminação de animais que a priori são legais, mesmo sem comprovação a não ser testemunhal.

Desta forma podemos afirmar que existem no país milhares de animais que, para o Ibama, são ilegais e na verdade não o são. Tal afirmativa está caracterizada no impasse gerado quando algum proprietário de animal exótico quer registrar seu criadouro e é impedido de fazê-lo, uma vez que o órgão pede a comprovação da origem. O problema se entende no momento em que a fiscalização do Ibama se depara numa loja ou residência com um animal dentro desta condição.

Temos observado, em diversas regionais do Ibama, uma série de autuações, notificações, apreensões, etc promovidas por fiscais que em geral enquadram estes espécimes como fruto de tráfico internacional, exigindo a origem e/ou a documentação de importação. Esta situação foi criada pelo esquecimento do órgão de regulamentar a questão e agora vem tomando medidas extremas incorretas e ilegais, uma vez que não se tratam de animais oriundos do mercado negro.

Especificamente sobre estes animais deve ser observado que muitos criadouros e pessoas físicas já possuíam pássaros nascidos em cativeiro. Há uma série de argumentações técnicas e circunstanciais, criando uma exposição de motivos, onde destacamos alguns pontos:

1. Desde o início do século XX, até o ano de 1997, muitas espécies vieram para o Brasil, inclusive aparecendo no país em exposições públicas, principalmente no Estado do Rio de Janeiro.
2. Vários campeonatos mundiais em Rio de Janeiro e São Paulo aconteceram com juízes que trouxeram diversas espécies da Europa para participarem do campeonato e posteriormente venderam os exemplares sem qualquer documento. Vale ressaltar que a época não havia exigência, como mencionado anteriormente.
3. Os importadores do Rio de Janeiro e São Paulo obtiveram a partir de 1994 obtiveram autorização legal para importar e os mesmos foram comercializados aos criadores de pássaros, que obtiveram um grande êxito na reprodução de várias espécies. Estes por sua vez, comercializavam, permutavam os animais nascidos em cativeiro com outros criadores de pássaros e não havia qualquer preocupação em repassar qualquer documento.
4. Há mais de uma década a reprodução pelos criadores de pássaros tem obtido êxito e os espécimes já são de terceira, quarta, quinta geração, sendo esta condição essencial para as espécies, mesmo que se encontre listada no anexo I da CITES.
5. A criação comercial de espécies exóticas foi regulamentada pelo IBAMA em 1998, com a publicação da Portaria 102/98. Esta legislação foi largamente utilizada pelos criadores de avestruz e javali. Os criadores de aves exóticas continuaram a reprodução em cativeiro, sem qualquer obrigação de que deveriam se enquadrar nesta legislação. Ao procurarem o IBAMA para se regularizarem, não possuem em sua grande maioria, documentos de origem dos animais, pois já adquiriram sem qualquer documento específico.

**Conclusão** : Diante deste quadro, não há como não ser favorável à obtenção de registro na categoria de criadouro comercial da fauna exótica ou mesmo simples mantenedor-proprietário. Entende-se, portanto, que o IBAMA, registrando estes criadores ou reconhecendo a origem legal destes animais em mãos de particulares, poderá num futuro próximo, ter controle maior da situação atual e melhor ordenar a atividade de criação de aves exóticas.